



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27284

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 354-15.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (RIO DAS ANTAS)

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação PSDB/PP/PSD

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM DESACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19 - PARA CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 IMPERATIVO O ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO AGENTE - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE HERMENÊUTICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (Precedentes: Acórdãos TRESC n. 26.903, Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e n. 26.926, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, ambos julgados em 20.8.2012, Acórdão TRESC n. 26.976, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto, julgado em 21.8.2012 e Acórdão TRESC n. 27.066, de 23.8.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.


Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 354-15.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (RIO DAS ANTAS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face de sentença judicial do Exmo. Juiz Eleitoral André Milani da 6ª Zona Eleitoral – Caçador, que rejeitou a impugnação por ele proposta e deferiu o registro de candidatura de Alexandre Seidel (fls. 91).

Em seu recurso, o órgão ministerial afirma (fls. 94): **i)** a importância da vida pregressa do pretense candidato, sob a luz da moralidade administrativa, e a rejeição de contas como um ato ímprobo, por força do § 9º do art. 14 da Constituição da República; **ii)** a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso; **iii)** equivocou-se a sentença ao afirmar a inexistência do dolo, nada obstante, reitere a presença dos outros requisitos do art. 1º, inc. I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90, quais sejam: o ato de improbidade, decisão irrecorrível, inexistência de decisão judicial anulando ou suspendendo a rejeição das contas, prazo de 8 (oito) anos contados da data da rejeição e **iv)** o dolo está presente, porquanto a improbidade prevista nos artigos 9º e 11 somente se aperfeiçoa nesta modalidade ao contrário da improbidade culposa do art. 10 da Lei n. 8.429/1992.

Em contrarrazões das fls. 113, Alexandre Seidel alega: **i)** a correção da sentença e a sua ausência de dolo; **ii)** que o ato impugnado pelo Tribunal de Contas decorreu de tentativa de adequação dos vencimentos à Emenda Constitucional 19/98; **iii)** A Associação dos Municípios do Alto Vale - AMARP subsidiou a alteração legislativa, de igual modo o Instituto brasileiro de Administração Municipal – IBAM – o que afastaria sua má-fé; **iv)** o recorrido meramente acatou “a aprovação das leis por seus pares”; **v)** não há irregularidade insanável, nem prejuízo ao erário, porquanto o impugnado está ressarcindo os valores indevidamente recebidos.

O Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O recurso não merece provimento.

No caso concreto discute-se a alegada improbidade oriunda de ato legislativo concernente ao aumento dos subsídios dos agentes políticos, cuja regularidade restou afastada pelo Tribunal de Contas, atribuindo a seus autores acréscimo patrimonial, em detrimento da legislação de regência.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 354-15.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (RIO DAS ANTAS)

Em face disso, houve alegação da inelegibilidade por conta da decisão do Tribunal de Contas que afirmou a ilegalidade deste aumento e do art. 1º, inc. I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/1990: “Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Trata-se da fixação de valores do subsídio de vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, por meio de lei, com o fito de adequação à Emenda Constitucional n. 19/98, concedendo-se aumento em índices diferenciados com afronta ao art. 37, X da Constituição da República, conforme decisão do Tribunal de Contas.

O Exmo. Juiz Eleitoral, André Milani, no cotejo com a Lei Complementar n. 64/1990, verifica a existência de ato de improbidade administrativa (art. 10, XI: *ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou ato regulamentar*); prejuízo ao Erário; insanabilidade e irrecorribilidade da decisão. Contudo, não reconhece a causa de inelegibilidade, porque não vê o dolo/má-fé.

O Exmo. Promotor de Justiça, Jadson Javel Teixeira, alerta para o fato do dolo estar ínsito às condutas dos edis, porque não se pode votar senão na forma dolosa.

Já espossei meu entendimento quanto à impossibilidade do voto do Parlamentar ser considerado ato de improbidade, em razão da imunidade material dos Parlamentares no exercício do mandato e na circunscrição do Município, consoante art. 29, inciso VIII da Constituição da República. Nesta hipótese, em estando a conduta abrangida pela imunidade material do parlamentar, faltarão requisito objetivo para os fins da declaração de inelegibilidade pretendida, com fulcro no art. 1º, inc. I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/9190, qual seja o “ato de improbidade”. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1101359/CE Ministro Castro Meira DJe 09/11/2009) e o Supremo Tribunal Federal (AI 631.276, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-2-2011, DJE de 15-2-2011.) No mesmo sentido: AI 818.693, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2011, DJE de 4-8-2011; AI 739.840-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, DJE de 17-3-2011; HC 74.201, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-11-2006, Primeira Turma, DJ de 13-12-1996; AI 698.921-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009).

De todo modo, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não chegou a se debruçar sobre esta questão preliminar – que creio passar ao largo do caso concreto, razão pela qual passo à análise do mérito, valendo-me do decidido nos

WJ



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 354-15.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (RIO DAS ANTAS)

autos do processo do Recurso Eleitoral n. 507-48.2012.6.24.0006, de minha relatoria, que resultou no Acórdão TRESC n. 26.926, de 20.8.2012. No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral n. 409-63.2012.6.24.0006, da relatoria da Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que originou o Acórdão TRESC n. 26903/2012, de 20.8.2012, e o Recurso Eleitoral n. 494-49.2012.6.24.0006, da relatoria do Juiz Nelson Maia Peixoto, que originou o Acórdão TRESC n. 26.976/2012, de 21.8.2012. Em todos os casos a Corte, à unanimidade, conheceu dos recursos e a eles negou provimento, mantendo a sentença de primeiro grau que deferiu os registros de candidatura.

Nesses casos discutia-se se a fixação equivocada do subsídio aprovado pelo Parlamento posteriormente glosado pelo Tribunal de Contas com a respectiva rejeição de contas chamava a inelegibilidade. Assim decidiu-se:

“A conduta dos senhores vereadores merece exame atento especialmente no que diz respeito ao regramento constitucional eleitoral.

É bem verdade que a moralidade administrativa está inscrita como exigência da Carta Política dirigida à atuação estatal (art. 37, caput). Da Constituição da República retira-se como norte para o ordenamento jurídico eleitoral naquilo relevante para o deslinde do caso:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com **provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude**.

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: III - **prestação de contas à Justiça Eleitoral**;

Extrai-se já do artigo 14 a preocupação do Constituinte em expressamente ressaltar nas hipóteses de inelegibilidade a ser definida em lei conformadora, a atual Lei Complementar n. 64/90, os valores específicos a serem tutelado pela concreção legislativa levada a cabo pelo Parlamento e pelo intérprete:

mf.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 354-15.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (RIO DAS ANTAS)

- i) **a proteção à probidade administrativa;**
- ii) a moralidade para exercício de mandato;

E como já tive oportunidade de afirmar no acórdão n. 26.650, de 10 de julho de 2.012: “o Supremo Tribunal Federal ao afastar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2011, diploma legal inovador da Lei das Elegibilidades - **fez preponderar os princípios da probidade administrativa**, normalidade e igualdade das eleições (art. 14, CF/88) e do preceito da prestação e higidez de contas (art. 17, III, CF/88) sobre as teses de **i) irretroatividade das leis** (art. 5º, inc. XXXV); **ii) proteção da confiança ao administrado, coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido** (art. 5º, inc. XXXVI); **iii), presunção de inocência e o devido processo legal** (art. 5º, inc. LVII, inc. LIV, cláusula de não-culpabilidade, presunção de inocência, inclusive com o afastamento do leading case e sua relativização para fins eleitorais, a ADPF N. 144, Relator Min. Celso de Mello; **iv) a rejeição de contas, como causa de inelegibilidade, tão-somente pelos Tribunais de Contas, afastado o julgamento pelo Poder Legislativo, malgrado o disposto no art. 71, inciso I da Constituição Federal, contrariando a tese esposada no RE 132.747/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 7/12/1.995; v) o princípio da segurança jurídica, como se verifica dos votos vencidos dos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux”.**

Como fundamento determinante da decisão entremeadado em várias manifestações vem na síntese do Min. Ayres Britto (fls. 257-383): “Então a Lei da Ficha Limpa tem essa ambição de mudar uma cultura perniciososa, deletérias, de maltrato, de malversão da coisa pública para implantar no país o que se poderia chamar de **qualidade de vida política, pela melhor seleção, pela melhor escolha dos candidatos**. Candidatos respeitáveis. Esse é um dos conteúdos do que estou chamando de **princípio do devido processo eleitoral substantivo**. O outro conteúdo é o direito que tem o eleitor de escolher pessoas sem esse passado caracterizado por um estilo de vida de namoro aberto com a delitividade, a delituosidade”. O Min. Joaquim Barbosa, de seu turno, apontou a lei complementar como o próprio Estatuto da Moralidade Eleitoral, fls. 57 do acórdão.

É que a democracia é o regime da virtude e assenta-se na igualdade como pode se ver na pena lúcida de Roberto da Matta em artigo sobre o tema: “O fato de que é o povo que legitima pela eleição o gerenciamento de um cargo que não pertence a nenhum poder, mas a sociedade como um todo. Por isso, o povo - por meio dos tribunais e da lei que a todos subordina - pode punir o ocupante que trai o seu papel. Nosso viés aristocrático tem inibido a discussão do laço entre pessoa e papel. O que conduz ao inverso da nossa tradição, pois num regime igualitário, quanto mais nobre e importante o papel, menos desculpas



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 354-15.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (RIO DAS ANTAS)

para a improbidade de quem o ocupa. O poder não pode mais continuar a ser visto no Brasil como uma medalha de ouro olímpica, com direitos a isentar os eventuais crimes de quem está no poder. Ele deve ser redesenhado como algo que implica direitos e privilégios, mas sobretudo honra, austeridade e obrigações. Na democracia, como viu Tocqueville, os cargos públicos implicam mais deveres do que privilégios. Como, aliás, ocorre na Olimpíada quando um atleta recebe uma medalha de ouro se vê compelido a ser também possuído pela excelência que o prêmio representa” (<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,mensalao-e-limpiada-913089,0.htm> – acessado em 8 de julho de 2.012).

Em suma, trata-se de levar em consideração a vida pregressa do candidato e qualificá-la, de acordo com uma valoração objetiva da moralidade (aqui refiro-me à expressa previsão legal) –na medida do possível - por meio de critérios pré-definidos como a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito prevista no art. 1º, inc. i, “I” da lei de regência.

Deste modo, no ordenamento brasileiro, por expressa disposição constitucional, mais do que à legalidade, a atividade administrativa limita-se aos cânones da ética e da moral. E esta exigência se aplica com veemência para o plano do sistema jurídico eleitoral, como visto.

Sobre a adstrição do administrador à esta realidade afirma Maurício Ribeiro Lopes: “O administrador ao atuar não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Ao ter que decidir entre o honesto e o desonesto, por considerações de direito e de moral, e o ato administrativo produzido não se poderá contentar com a mera obediência à lei jurídica, exigirá também a superação das dicotomias morais e a estrita correspondência aos padrões éticos internos da própria administração”. (grifou-se) (Gênesis -Revista de Direito Administrativo Aplicado, abril de 1994, p. 72.)

Em artigo sempre citado, em digressão histórica sobre o princípio da moralidade Antônio José Brandão cita Maurice Hariou como o primeiro a se referir ao tema, definindo moralidade administrativa como: “O conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração: implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há uma moral administrativa, que é imposta de dentro e que vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 354-15.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (RIO DAS ANTAS)

jurídico, mesmo discricionário”. (grifou-se) (Revista de Direito Administrativo nº 25, p. 455).

Hely Lopes Meirelles, asseverou em outra parte: “O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, em outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal”.(grifou-se) (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros: SP, 21ª Edição, 1996, p. 74).

E de forma exemplificativa, Weida Zancaner, apontando os casos em que a moralidade resta violada aduz: “Em síntese, podemos dizer que o administrador afrontará o princípio da moralidade todas as vezes que agir visando interesses pessoais, com o fito de tirar proveito para si ou amigos, ou quando editar atos maliciosos ou ainda atos caprichosos, ou com o intuito de perseguir inimigos ou desafetos políticos, quando afrontar a probidade administrativa, quando agir com má-fé ou de maneira desleal”. (Revista Trimestral de Direito Público nº2, p. 204).

E em arremate, sublinha Celso Antônio Bandeira de Mello: “Segundo os cânones da lealdade e boa-fé a Administração haverá de proceder em relação aos seus administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos”.(grifou-se).

Observe-se que de todas as noções colacionadas, na apreensão do conteúdo da imoralidade administrativa, a idéia de desonestidade e da má-fé que fazem do interesse público letra morta e conceito vazio de conteúdo, é prevalecente. A imoralidade prende-se ao ardiloso, ao desonesto, ao inescrupuloso na lida com a res pública que visa seu interesse pessoal e abandona o público. São atos que de alguma forma ferem de morte as normas deontológicas do servidor, em que aparece cristalina a irregularidade, o atentado a uma pauta mínima moral a que deve respeito a autoridade administrativa.

Daí porque sem subjetividade, inexistente imoralidade. Como não há imoralidade objetiva, ou melhor dizendo, responsabilidade objetiva oriunda de ato descrito como ímprobo, porquanto a subjetividade é elemento unânime na doutrina para a configuração da imoralidade¹, deve o réu ter concorrido para a sua prática, inteirando-se do fato em si, com seus desdobramentos. Deve preexistir ao juízo de improbidade



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 354-15.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (RIO DAS ANTAS)

de alguém sua participação efetiva, sua interação subjetiva com o fato tido como típico.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera²: “No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública”(Direito Administrativo. Atlas:SP, 17ª edição, p. 714). E vai além ao preconizar a necessidade de demonstração do dolo ou culpa, para fins de configuração do ato de improbidade³: “O enquadramento na lei de improbidade exige **culpa** ou **dolo** por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, **se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto**”.

Essa demonstração da interação do agente e de sua concorrência para a prática do ato, da existência de indícios específicos ou de documentos deve, necessariamente, constar do corpo da decisão do Tribunal de Contas, tal qual se examina a própria exordial da ação de improbidade administrativa, para fins de análise preliminar de sua adequação (art. 17). Deve-se obtemperar, igualmente, a qualidade do indício como afirma Marcelo Figueiredo, em obra de comentários à Lei nº 8.429/92: “É óbvio que indícios não representam precárias ilações, mas fundados vestígios, peças capazes de levar o intérprete à forte presunção de conduta que afronta a moralidade administrativa. A lei exige indícios sérios, fundados, de responsabilidade, afastando de pronto vagas presunções sem concatenação lógica.(grifou-se)” (Probidade Administrativa – Comentários à Lei 8.4279/92 e legislação complementar. Malheiros:SP, 3ª edição p. 88,1.998).

Ressalto, assim, para que não paire dúvida, a desnecessidade de constar na decisão do Tribunal de Contas as palavras “dolo” ou “ato de improbidade”. A subsunção do fato concreto à hipótese legal do art. 1º, inc. I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90, aliás, e de todas as inelegibilidades cabe, em sua inteireza, à Justiça Eleitoral. Entendimento contrário submeteria a Jurisdição Eleitoral às decisões do Tribunal de Contas – que me parece desarrazoado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 24.991, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 22-6-2006, Plenário, DJ de 20-10-2006 e MS 22087, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.05.96”).

²

³ Op. Cit. p.714.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 354-15.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (RIO DAS ANTAS)

Termino aqui a longa transcrição que se aplica com justeza ao caso para afirmar que não vislumbro a interação necessária, o elemento subjetivo, a desonestidade no caso do recorrido, como bem salientou a sentença.

Esclareceu o Exmo. Magistrado, Dr. André Milani que “considerou-se a média da remuneração percebida anteriormente, o que indica que ao se estipular o subsídio, desta forma, consideraram erroneamente a vedação do acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, etc, conforme determinou a própria emenda constitucional n.19, por meio do parágrafo 4º do art. 39 da CF/88, e, quiçá, eram pagos anteriormente por meio do Decreto Legislativo revogado”(fls. 88).

O que se percebe claramente é uma divergência teórica sobre a fixação dos subsídios com vistas à adequação à superveniente emenda constitucional. Há uma dúvida razoável sobre a interpretação da norma que não pode ser tomada como improbidade, salvo se considerarmos o erro exegético como improbidade hermenêutica, hipótese que há de arrebatar todos os votos vencidos dos Tribunais que destoem de determinado entendimento do Ministério Público.

Admitir o contrário seria afirmar a possibilidade de se atribuir o epíteto de ímprobo aquelas condutas e opiniões, expressas em atos com os quais o Ministério entendesse por bem afetar um dos valores protegidos pela LIA. Seria permitir-se a existência de um ato de improbidade hermenêutica que poderia colher os votos divergentes num determinado colegiado jurisdicional ou mesmo aqueles parlamentares que contribuíram para a construção de um viaduto ao invés do aumento de vagas para uma creche, por exemplo, com vistas ao cumprimento das obrigações impostas pela Constituição da República (art. 205) e no particular entendimento do Ministério Público local.

O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: “O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso **verificar se houve culpa se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto**. In casu, entendo que não foi demonstrado o dolo por parte da apelante, nem consta dos autos prova de fraude, emulação ou má-fé. E não tendo o autor desincumbido-se a contento do ônus de demonstrar dolo da ré, ora apelante, entendo que as vendas dos produtos, pela apelante, não foram ofensivos aos princípios da publicidade, da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa e da impessoalidade” (AREsp 107758, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data da Publicação 14/08/2012).

Na mesma direção: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ**. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 354-15.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (RIO DAS ANTAS)

culpa, nas hipóteses do art. 10. 2. No caso dos autos, as premissas fáticas assentadas pela origem dão conta de que o ex-prefeito demitiu irregularmente servidores públicos, sob o entendimento de "estar atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao reduzir as despesas com pessoal desnecessário". **Não havendo comprovação do dolo de prejudicar os lesados, ou favorecer terceiros, dano ao erário**, e que, tampouco, "o agente público agiu visando outro fim que não o bem público". 3. **A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.** Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010". AgRg no AREsp 81766/MG Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/08/2012).

"1. **Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade**, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador. 2. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11" (REsp 940.629/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/9/08). No mesmo sentido, os julgados: AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão Mini. Teori albino Zavascki, DJ de 08.06.2006).

Deste modo, a Lei de Improbidade não colhe o administrador inepto, o incapaz, mas, sobretudo, o desonesto, como visto. Não verifico "comportamento astucioso, eivado de malícia" ou utilização de "meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal" apenas divergência teórica sobre o valor sobre o qual, efetivamente, seria de se aplicar o subsídio dos edis.

Outrossim, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito." (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, in RTJ 173/239-240).



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 354-15.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (RIO DAS ANTAS)

Diante do exposto, na ausência de improbidade administrativa para os fins da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea "g" da Lei Complementar n. 64/90, no mérito, sou pelo desprovimento do recurso do Ministério Público e pela manutenção da sentença do Exmo. Juiz Eleitoral André Milani.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 354-15.2012.6.24.0006 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (RIO DAS ANTAS)
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA**

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PSDB-PP-PSD (PSDB-PP-PSD)
ADVOGADO(S): MAURICIO DAGNONI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27284. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 03.09.2012.